



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 30/06/2023.**

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 10/2023. Compareceram: Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE; William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA; Fabíola Laura Costa Corrêa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde e André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPANRiP. Com quórum formado, o presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema iniciou a reunião.

Antes de começar o julgamento dos recursos, a Secretária Executiva do CONSEMA informou aos Conselheiros presentes sobre os processos que foram retirados de pauta, sendo eles: **Processo nº 291860/2017 – Interessada - Schoffen e Schoffen Ltda. – EPP – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470**, enviado ao Núcleo de Conciliação, conforme requerimento, nos termos do Decreto Estadual nº 1436/2022.

**Processo nº 105544/2019 – Interessado - José Carlos Vendrame – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Revisor - William Khalil – CREA – Advogadas - Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 e Sâmya Santamaria – OAB/MT 15.906. Auto de Infração nº 1628D de 08/03/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 795D de 08/03/2019.** Por desmatar 100,9772ha de vegetação nativa em área de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0626D. Decisão Administrativa nº 742/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$504.886,00 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja anulada a decisão administrativa retornando o processo para que seja efetuada a instrução processual com a devida oitiva de testemunhas; que seja anulado o auto de infração e termo de embargo, conforme demonstrado nos fatos e fundamentos apresentados no recurso e/ou aplicação da minoração da multa. A advogada do recorrente em sua sustentação oral realizada na reunião anterior em 26/05/2023, afirmou que a propriedade está inserida dentro do Bioma do Pantanal, e o que de fato ocorreu foi limpeza sem autorização e fora da área de Reserva Legal, e por esta razão não cabe embargo, que o artigo aplicado deve ser readequado para 51-A do Decreto Federal nº 6514/2008, e, continuou aduzindo que o recorrente já estava no local antes do ano de 2005. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº 742/SGPA/SEMA/2021. Voto Revisor: deixou de apresentar voto vista/revisor, tendo em vista que após análise do processo, acompanhou os termos do voto do relator, mantendo incólume a Decisão Administrativa. O representante do ITEEC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a área em questão como de especial proteção, devendo o dispositivo legal ser readequado para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AÇÃO VERDE, APRAPANRiP e SES, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, com o voto de qualidade do Presidente da Junta, decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator para



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

XXXXXX

**1º Processo nº 406830/2019 – Interessada - Águas de Sinop S/A. – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE - Diretor Executivo - Leonardo Menna Barreto Laranja Gonçalves e Bruno Martins Baldi – OAB/SP 266.919. Auto de Infração nº 160016 de 19/08/2019.** Por lançar resíduos líquidos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas provenientes da Estação de Tratamento de Esgoto Curupi em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; e por provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais da Estação de Tratamento de Esgoto Curupi o perecimento de espécimes da biodiversidade, com o Auto de Inspeção nº 180958. Decisão Administrativa nº 5562/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), com fulcros no artigo 62, incisos V e VIII, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que o auto de infração seja julgado improcedente, devendo a multa ser anulada e/ou a revisão da multa aplicada para que seja reduzida ao patamar dos valores mínimos previstos para cada infração supostamente cometida. Voto do Relator: xxxxxxxxx

**2º Processo nº 462620/2019 – Interessada - Teresinha Teles de Santana – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 1976D de 13/09/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0965D de 13/09/2019.** Por desmatar a corte raso 07,9536ha de vegetação nativa, objeto de especial proteção, conforme CI CIRCULAR nº 075/2019/CRAQC/SEMA MT e Relatório Técnico nº 0316/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 6.070/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$39.768,00 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que sejam anulados os auto de infração e termo de embargo, pelos vícios dos atos administrativos de motivo, legalidade, afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da reserva legal; se, acaso assim não entenda, que seja reduzido o valor da multa aplicada para R\$7.953,60, ante a sua adequação ao dispositivo legal do art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008; em seguida, requereu a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente de acordo com o Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: xxxxxxxxx

**3º Processo nº 152684/2020 – Interessada - Ana Ivete Jacobsen de Oliveira – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838-O e Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150-O  
FOI PARA SGPA P/CUMPRIMENTO DE LIMINAR  
Auto de Infração nº xxxxxxxxx**

**5º Processo nº 490889/2019 – Interessada - Curtume Jangadas S/A. – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados - Anderson Gomes dos Santos – OAB/MT 10.366. Auto de Infração nº 172808 de 17/09/2019.** Por despejo executado de forma inadequada de efluente oriundo da indústria na área da fertirrigação (talhão 04), em desacordo com o projeto apresentado, já constatado no Relatório de Inspeção nº 1564/2018 e observado também no momento da presente vistoria; por promover limpeza de área de 19,27ha sem autorização ou Declaração de Limpeza válida (apresentada Declaração nº



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

419/2018 vencida em 30/01/2019) (área do talhão 04 19,27ha). Decisão Administrativa nº 5996/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), com fulcro nos artigos 53, 62, incisos V e X e 66, todos do decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista que foi prejudicada em seu direito a contradição e ampla defesa pelo motivo de no prazo final de sua defesa não constava no sistema da SEMA-MT as documentações pertinentes ao auto de infração; pela atipicidade da conduta; pelo princípio *in dubio pro reo* o Direito Administrativo Sancionador não pode constituir instância mais prejudicial ao administrado, revestido de ilegalidades e arbitrariedades; também porque é possível aplicar o princípio da insignificância no Direito Administrativo Sancionador, a indicar a inaplicação de sanção administrativa quando houver mínima ofensividade de conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão, como é o caso e/ou se, for mantida a decisão que haja a diminuição da multa. Voto do Relator: xxxxxxxx

**6º Processo nº 426251/2019 – Interessada - INPASA Agroindustrial S/A. – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Tabajara Aguilar Praeiro Alves – OAB/MT 18.960. Auto de Infração nº 160017 de 03/09/2019.** Por lançar resíduos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, caracterizado como fermento, proveniente da planta industrial da empresa Inpasa Agroindustrial S/A, destinada a produção de etanol e DDGS, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; por provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais da planta industrial da empresa, destinada a produção de etanol e DDGS, caracterizado como fermento, o perecimento de espécimes da biodiversidade. Decisão Administrativa nº 5319/SGPA/SEMA/2021, homologada em 08/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, a devida revisão e correção do ato administrativo para cancelar os autos de infração e inspeção, diante da ausência de comprovação do nexo de causalidade; se o entendimento for pela existência de fato típico, o mesmo deve ser afastado, pois agiu sob o exercício regular de direito, detendo licença para tanto e não poluindo o córrego; se mantido o auto de infração, requereu a aplicação da sanção de advertência. Voto da Relatora: xxxxxxxxxx

**7º Processo nº 4844/2019 – Interessado - José Mário Ribeiro Mendes – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168. Auto de Infração nº 183127 E de 17/12/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 184036 E de 17/12/2018.** Por continuar a operar atividade de piscicultura com aproximadamente 78ha de lâmina d'água, sem licença de Operação do órgão ambiental competente; por fazer uso de recursos hídricos (captação e diluição), sem outorga de uso de recurso hídrico para atividade de piscicultura de 78ha de lâmina d'água; por deixar de atender exigências legais após devidamente notificado pelo Ofício nº 127130/CAPIA/SUIMIS/2017 do Processo nº 691920/2008; por apresentar informação ambiental enganosa (contratos de arrendamento de piscicultura e cadastro de projeto de aquicultura) subdividindo a piscicultura de 78ha em parcelas de 5ha, em qualquer procedimento administrativo ambiental. Conforme Auto de Inspeção nº 187715E de 17/12/2018. Decisão Administrativa nº 6733/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro nos



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

artigos 66, 80, 81 e 82, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e/ou seja declarada a insubsistência dos autos de inspeção e de infração e termo de embargo e/ou que a penalidade seja modificada para advertência ou convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: xxxxxxxx

**8º Processo nº 619404/2019 – Interessada - Megafertil Sementes Eireli – EPP – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT 22.774-O. Auto de Infração nº 193281 E de 10/12/2019.** Por deixar de atender à Notificação nº 124115 de 16/09/2019, providenciar o licenciamento ambiental; por operar beneficiamento de semente sem licença ambiental para operação. Decisão Administrativa nº 847/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, o cancelamento da multa por vício de legalidade por não ser jurisdição da SEMA-MT fiscalizar e licenciar as atividades de médio e pequeno potencial poluidor em área urbana; a infração ser vaga e imprecisa não condizendo com a realidade, pois a Notificação foi respondida no prazo; a fiscalização não notificou a respeito de licença porque o empreendimento não usa recursos naturais; se, mantida a infração, que seja aplicada a sanção de advertência e/ou a redução ao mínimo legal. Voto da Relatora: xxxxxxxxxx

**9º Processo nº 296628/2016 – Interessada - Agropecuária Malp Administração e Participações Ltda. – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado - Anderson Gomes dos Santos – OAB/MT 10.366. Auto de Infração nº 0040G de 28/04/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0040D de 28/04/2016.** Por desmatar a corte raso 1.724,50ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso, fora da Reserva Legal 653,73ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente; por destruir 12,20ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0193/CFFF/SUF/SEMA/2016 (anexo). Decisão Administrativa nº 3687/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$9.337.230,00 (nove milhões, trezentos e trinta e sete mil e duzentos e trinta reais), com fulcro nos artigos 51, 52 e 43, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, reformar e anular a decisão administrativa para que retorne a primeira instância para que sejam produzidas todas as provas requeridas; anular e cancelar o auto de infração e as multas, bem como o termo de embargo; anular a determinação para efetuar a Reposição Florestal obrigatória; transformar a penalidade de multa simples pela advertência e/ou para serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: xxxxx

**10º Processo nº 230192/2009 – Interessado - Delso Luiz Spigosso – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado - Aleksander Pasoti Fossa – OAB/MT 18.252-B. Auto de Infração nº 117994 de 18/03/2009.** Por desmatar 37,69ha em área de Reserva Legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme solicitação feita no Processo nº 96408 de 21 de novembro de 2005. Decisão Administrativa nº 977/SGPA/SEMA/2019, homologada em 19/06/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$37.690,00 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal nº 3179/99. Requereu o Recorrente, a nulidade da notificação, tendo em vista que a procuração de fls. 37 dos

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

autos, o referido procurador não possui poderes específicos para receber intimações/notificações, então, requereu que se reconheça a nulidade absoluta do ato praticado de intimação, devolvendo o prazo processual para interposição de recurso administrativo e, por consequência, seja anulado todos os demais atos posteriores a decisão administrativa. Voto do Relator: xxxxxxxx

**11º Processo nº 188507/2019 - Interessada - Águas de Barra do Garças Ltda. – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383-O. Auto de Infração nº 163848 de 25/04/2019.** Por lançar resíduos líquidos, óleos ou substâncias oleosas (esgoto doméstico bruto), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos. Decisão Administrativa nº 5485/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a inexistência de Laudo Técnico, impossibilitando a identificação da dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto; seja declarado nulo o auto de infração, pela ausência de Laudo Técnico, e, pela impossibilidade de imputação de qualquer sanção em razão da ausência de motivação, bem como não haver comprovação do dano ambiental; subsidiariamente, seja extinta a multa ou concedida redução do seu valor em 90%, conforme previsão do art. 127 LC nº 232/2005. Voto do Relator: xxxxxxxx

**12º Processo nº 300677/2019 – Interessada - Águas de Barra do Garças Ltda. – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Nítom Ribeiro Chaves Júnior – OAB/MT 28.888-A. Auto de Infração nº 153283D de 26/06/2019.** Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, através do lançamento de resíduos sólidos, líquidos, detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 100871D. Decisão Administrativa nº 3308/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/2008 e Resoluções do CONAMA nº 357/2005 e nº 430/2011. Requereu a Recorrente, anulação do auto de infração ante a ausência de irregularidade; que a decisão que não deu provimento à defesa administrativa seja revista e, conseqüentemente, reformada, pois todas as obrigações foram cumpridas; que seja extinta a multa ou atenuada, sendo essa imposta de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Voto do Relator: xxxxxxxx

**14º Processo nº 67352/2018 – Interessado - José Abel Porto de Almeida – Relator - William Khalil – CREA – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 167102 de 05/02/2018.** Por descumprir termo de embargo nº 121985 de 21/11/2016, conforme Auto de Inspeção nº 154074. Decisão Administrativa nº 5.486/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a nulidade da decisão administrativa por ter sido proferida por pessoa incompetente, e a conseqüente multa por não ter havido descumprimento do embargo. Voto do Relator: xxxxxxxx

**15º Processo nº 620424/2018 – Interessado - Hilário Buffon – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Vinícius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B. Auto de Infração nº 123239 de 24/07/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 109104 de 24/07/2018.** Por armazenar 139,77m<sup>3</sup> de madeira em tora das essências florestais: Itaúba, Amescla, Cambará, Garapeira, Peroba d'água e Cedro, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 200902 de 24/07/2018. Decisão Administrativa nº

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

4.189/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$41.931,00 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e um reais), com fulcro no artigo 47, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração por incompetência do agente autuante para lavrar o auto de infração. Voto do Relator: xxxxxxxx

**16º Processo nº 299255/2019 – Interessado - Anthony Furlan – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Carlos Henrique Barbosa – OAB/MT 15.056. Auto de Infração nº 1806D de 19/06/2019.** Por elaborar informações enganosas e omissas em procedimento administrativo ambiental de Declaração de Limpeza de Área – DLA, conforme Relatório Técnico nº 0199/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 1690/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que sejam afastados os efeitos da revelia, determinando o retorno dos autos para primeira instância para que seja realizada análise das matérias de fato e de direito arguidas e proferido novo julgamento. Voto do Relator: xxxxxxxx

**17º Processo nº 193172/2020 – Interessado - Antônio Avelino Paes de Proença – Relator - William Khalil – CREA – Advogadas - Ludmila A. da Silva Leal – OAB/MT 18.723 e Gaia de S. Araújo Menezes - OAB/MT 20.237. Auto de Infração nº 20033413 de 22/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034130 de 22/05/2020.** Por desmatar a corte raso no ano de 2019, 88,63ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 300/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1967/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$443.150,00 (quatrocentos e quarenta e três mil cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a nulidade do processo administrativo por ausência de abertura de prazo para manifestação final; improcedência do auto de infração, pois foi demonstrada a inexistência de fato típico, ausência de conduta danosa; também porque a fotointerpretação realizada pela SEMA foi equivocada; que a tipificação é nula, vez que a área não é de especial preservação; a sanção aplicada é desproporcional; reconhecida a ausência de dano ambiental, que seja declarada a revogação do Termo de Embargo; conversão do julgamento em diligência; desclassificar a autuação, para subsumir a do artigo 53 do Decreto Federal nº 6514/2008; conversão da penalidade imposta em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Lei 9.605/1998. Voto do Relator: xxxxxxxx

**18º Processo nº 441364/2019 – Interessado - Aurelino Vieira da Silva – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B. Auto de Infração nº 151563 de 10/09/2019.** Por fazer uso de fogo em 144,76ha de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção 175683. Decisão Administrativa nº 5514/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$144.760,00 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, reforma da decisão de primeira instância por nulidade do auto de infração, pela não individualização da área supostamente onde houve a passagem do fogo, e, por ausência de pressupostos para aplicação da multa; reforma da decisão



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

administrativa pela não observância do direito de propriedade, do devido processo legal e da ampla defesa e pela impossibilidade de aplicação da multa prevista no Decreto 6.514/2008, bem como por ter o fiscal suprimido a elaboração de laudo técnico de constatação; não sendo o entendimento, que seja concedida a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa. Voto do Relator: xxxxxx

**19º Processo nº 684362/2017 – Interessado - Lucas Carlos Teixeira – Relator - William Khalil – CREA – Advogado - Jeison Batista de Almeida – OAB/MT 24.495-B. Auto de Infração nº 140813 de 21/11/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 119001 de 21/11/2017.** Por desmatar a corte raso, florestas ou demais formações nativas correspondentes a 36 hectares, fora da área de Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente. Decisão Administrativa nº 3.272/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente; anulação do auto de infração por vícios formas e pela inexistência de desmatamento sem autorização; e, subsidiariamente, requereu pela aplicação da multa do art. 66 em patamar mínimo. Voto do Relator: xxxxxx

**20º Processo nº 346463/2020 – Interessado - Mauro Luiz Tretto – Relator - William Khalil – CREA – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 200131275 de 24/06/2020.** Por continuar a danificar e impedir a regeneração natural e o reflorestamento de 0,5ha de área de Preservação Permanente – APP do reservatório da PCH Canoa Quebrada; por deixar de atender os itens nº 01, 02, e 03 da Notificação nº 192035 E/2019, que visava a regeneração e conservação da APP do reservatório da PCH Canoa Quebrada. Decisão Administrativa nº 1437/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa multa no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 48 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, auto de inspeção e pela vedação do *bis in idem*. Voto do Relator: xxxxxxxx

**21º Processo nº 124047/2017 – Interessada - Veridiana Biscaro Bonetti Nuernberg - Relatora: Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592. Auto de Infração nº 0333D de 09/03/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0160D de 09/03/2017.** Por desmatar 98,32ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme imagem. Decisão Administrativa nº 5.615/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa multa no valor de R\$98.320,00 (noventa e oito mil, trezentos e vinte reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja declarada a ocorrência da pretensão punitiva; nulidade absoluta do auto de infração pela ausência de relatório técnico, pois impossibilitou identificar a causa do erro perpetrado pelo agente fiscalizador e, também, porque a autuada não é parte legítima para figurar no pólo passivo. Voto da Relatora: xxxxxxxx

**William Khalil**

Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50